

PRM-ERECHIM/P.M-MANIFESTAÇÃO-178/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Procedimento Preparatório 1.13.000.000033/2026-93

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III da CRFB, no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições do art. 17 da lei n. 8.429/92, vem propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

ALZIRA MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileira, portador do CPF n. 229.511.800-04 e do RG 1003120266, residente e domiciliada na Avenida Padre Agostinho Caballero Martin 1947, Torre 5, apt 402, telefone (92) 991360743.

JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, portador do CPF nº 018.327.712-02, residente e domiciliado na RUA JOSE TADROS, 785, SANTO ANTONIO, MANAUS, AM, CEP 99025-050, telefone (21) 972382729.

pela prática dos atos de improbidade administrativa a seguir descritos.

I – DO OBJETO DESTA AÇÃO

Página 1 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, em 25/03/2026 21:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7474a2b.ac635336e.095c9c45.dae4pede



PRM-ERECHIM/P.M-MANIFESTAÇÃO-178/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa destinada a impor à demandada as penalidades do art. 12, inciso III da Lei n.º 8.429 de 1992, pela prática de atos ímprobos consistentes em contratar parente de 3º grau para exercer cargo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM), onde exerce a função de presidente, em desrespeito aos princípios administrativos de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Ressalta-se que, nos termos da Lei n.º 14.230/2021, o inciso XI do artigo 11 da LIA, manteve a continuidade normativo-típica de atos de improbidade administrativa configuradores da prática de nepotismo (tal como alinhavado na Súmula Vinculante STF n.º 13), cuja subsunção repousava no artigo 11, caput e inciso I, em sua redação originária, demonstrando que a ofensa à lealdade às instituições continua abrangido pelo dever de imparcialidade.

II- DOS FATOS

ALZIRA MIRANDA DE OLIVEIRA, enquanto Presidente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM) exonerou seu sobrinho do cargo de assistente administrativo nível I para nomeá-lo ao cargo de supervisor de inspetoria, de maior remuneração, a contar de 24/02/2025, sendo ela própria a signatária da portaria.

Ainda que não tivesse sido por ela contratado, o funcionário não poderia permanecer no cargo enquanto Alzira Miranda de Oliveira estiver na presidência do órgão, pois o fato configura nepotismo.

Conforme se extrai da representação, a presidente do CREA teria contratado o próprio sobrinho para trabalhar na instituição, promovendo-o sem qualquer formalidade ou justificativa plausível. Informa-se que João Gabriel de Oliveira Pereira, sobrinho da representada, não deteria os requisitos morais para ocupar o cargo.

O representante contesta, ainda, o pagamento de diárias no valor de R\$ 30.045,00 de janeiro a outubro de 2025, o que foi devidamente comprovado nos autos a partir da juntada dos contracheques.

Página 2 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, em 25/03/2026 21:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7474a2b.ac63536e.095c9c45.dae4bede



PRM-ERECHIM/P.M-MANIFESTAÇÃO-178/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Foi expedida recomendação à presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM), Alzira Miranda de Oliveira, para que observasse a vedação do nepotismo, definido nos termos do art. 11, XI, Lei 8.429/92, a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e do Decreto n.º 7.203/2010, e rescindisse o contrato de qualquer funcionário em situação de nepotismo (PR-AM-00016647/2026).

Ainda em sede de recomendação, foi orientado que no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, a presidente anulasse o ato de nomeação do funcionário João Gabriel de Oliveira Pereira efetivado pela PORTARIA 61/2025 - GP/CREA-AM para o cargo de supervisor de inspetoria, mantendo sua exoneração do cargo também ocupado anteriormente, de assistente administrativo nível I.

Em resposta, a entidade alegou que o cargo possui natureza administrativa e operacional, não assessorando diretamente a presidente. Assim, justificou que não estaria configurado nepotismo, mantendo o funcionário no cargo.

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa encontra guarida no texto da Constituição da República Federativa do Brasil que, em seu art. 129, III, estabelece como uma das funções institucionais do Parquet: “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 75/1993 determina que uma das funções institucionais do Ministério Público da União é a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social (art. 5º, III, ‘a’ e ‘b’), e prevê, em seu art. 6º, incisos VII, alínea ‘b’, e em seu art. 37, inciso II, a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento de ação civil pública que tenha por escopo a proteção do patrimônio público e social.

É nesse sentido, também, o teor da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”

Página 3 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, em 25/03/2026 21:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7474a2b.ac63536e.095c9c45.dae4bede



PRM-ERECHIM/P.M-MANIFESTAÇÃO-178/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

No mais, a competência da Justiça Federal é delimitada taxativamente pelo art. 109 da Constituição Federal, que estabelece no seu inciso I, *aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Deste modo, considerando que o ato de improbidade administrativa ocorreu no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, vinculada ao Ministério da Saúde, afigura-se patente o interesse da União, pelo que resta atraída a competência da Justiça Federal no caso, em atenção ao disposto no inciso I do art. 109 da CF.

Ademais, ante a nova redação do art. 17 da lei 8429/92, é despidendo tecer mais comentários sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação, a qual se dá *ex vi lege*.

IV. DA ESPECIFICAÇÃO DAS CONDUTAS - PRÁTICA DE NEPOTISMO E CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilização por atos de improbidade administrativa encontra fundamento no art. 37, §4º, da Constituição Federal:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

A Lei nº 8.429/92, enquanto norma regulamentadora do citado dispositivo constitucional, está vinculada diretamente às diretrizes superiores do art. 37, *caput*, eis que as condutas ímprobadas previstas da lei de improbidade representam violações em menor ou maior

Página 4 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, em 25/03/2026 21:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7474a2b.ac63536e.095c9c45.dae4bede

PRM-ERECHIM/P.M-MANIFESTAÇÃO-178/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

grau aos princípios nele estampados.

Tanto é que tais regras estão hoje assentadas como princípios fundamentais que regem toda a Administração Pública, acolhidos com todo vigor pela Constituição Federal 1.988. Além disso, não é sem porquê que hoje a vedação ao nepotismo possui Decreto Presidencial específico, o Decreto n.º 7.203/2010, in verbis:

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo;

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

A apuração levada a efeito no bojo do Procedimento Preparatório 1.13.000.000033/2026-93, cuja cópia instrui esta inicial, atesta o cometimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos.

No exercício da função de Presidente do CREA, a demandada ALZIRA, plenamente ciente das relações de parentesco caracterizadoras do nepotismo, bem como da consciência da ilicitude perpetrada com essas contratações, nomeou seu sobrinho João Gabriel de Oliveira Pereira, em 24/02/2025, para cargo mais alto do que já ocupava na mesma entidade.

Ao tomar ciência da irregularidade, esse órgão ministerial expediu recomendação, visando reparar a ilegalidade, porém, a presidente recusou-se a cumprir.

Assim, a demandada ALZIRA, plenamente ciente da relações de parentesco caracterizadoras do nepotismo vergastado, bem como da consciência da ilicitude perpetrada

Página 5 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, em 25/03/2026 21:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7474a2b.ac635336e.095c9c45.dae4pede



PRM-ERECHIM/P.M-MANIFESTAÇÃO-178/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

com essa nomeação, praticou ato de improbidade administrativa.

O demandado JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, também plenamente ciente do parentesco e da vedação quanto ao nepotismo, por conta e risco, tomou posse e exerce atualmente o cargo de supervisor de inspetoria, desde 24/02/2025, concorrendo diretamente para o ato e, incorrendo, igualmente, nas penas contidas da Lei de Improbidade Administrativa, na medida de sua culpabilidade.

Tem-se, portanto, que os demandados, ao violarem os comandos normativos em destaque, especialmente os princípios administrativos da igualdade/impessoalidade, da moralidade e da eficiência, incorreram em condutas amoldáveis ao tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, **em continuidade normativo-típica no inciso XI do artigo 11**, da Lei nº 14.230/2021, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência. (redação da Lei nº 8.429/92)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (redação da Lei nº 14.230/2021).

Isto posto, comprovada a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, necessária a imposição das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, em

Página 6 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, em 25/03/2026 21:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7474a2b.ac63536e.095c9c45.dae4pede



PRM-ERECHIM/P.M-MANIFESTAÇÃO-178/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

proporção ao grau de lesividade de cada conduta perpetrada, tendo em vista que a mencionada nomeação se caracteriza por irregular e ilegal, por ter a chefia favorecido parente e por ter este sido favorecido em razão de critério meramente de personalidade (parentesco), infringindo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

Assim, incorreram, na conduta ímproba prevista no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, em continuidade normativo-típica no art. 11, inciso XI, da Lei n.º 14.230/2021, sendo os particulares alcançados a partir da norma decorrente do art. 3º, do mesmo diploma legal.

Decorre disso, a plena procedência desta ação para o fim de aplicar aos requeridos às penas previstas no art. 12, inciso III da Lei n.º 8.429 de 1992.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- 1) o recebimento desta inicial, e, ato contínuo, a citação dos demandados, para, querendo, apresentarem contestação (art. 17 § 9º, Lei n.º 8.429/92);
- 2) a intimação da União, através da Advocacia-Geral da União, para manifestar seu interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ativo, conforme dispõe o §14 do art. 17 da Lei 8.429/92;
- 3) no mérito, seja julgado procedente o pedido de condenação dos demandados ALZIRA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Manaus, 25 de março de 2026.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Página 7 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, em 25/03/2026 21:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7474a2b.ac635336e.095c9c45.dae4pede

